CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA PROCESSO Nº: E-03/100.189/2009

INTERESSADO: INSTITUTO DE EDUCAÇÃO GALILEU GALILEI LTDA.

PARECER CEE Nº 154/2010

Defere recurso para autorização de funcionamento, com turmas de 1º ao 9º Anos do Ensino Fundamental e Ensino Médio, no Colégio Copacabana, mantido pelo Instituto de Educação Galileu Galilei Ltda., localizado na Rua Cinco de Julho, nº 254, bairro Copacabana, Município do Rio de Janeiro, e dá outras providências.

HISTÓRICO

Em 25 de maio de 2009, o Srª. Robson Duarte dos Santos, identidade nº 09531158-5, CPF nº 028.493.047-43, representante legal da pessoa jurídica denominada Instituto de Educação Galileu Galilei Ltda., mantenedora do Colégio Copacabana, situado na Rua Cinco de Julho, nº 254, Copacabana, Rio de Janeiro, RJ interpôs recurso à negativa de autorização de funcionamento para oferencimento de turmas de 1º ao 9º Anos do Ensino Fundamental e de Ensino Médio no estabelecimento citado. O CEE-RJ, por meio de sua assessora técnica Rosemery Borges, recomendou a constituição de nova Comissão Verificadora. Como visita de nova Comissão verificadora, que considerou que a exigências e pendências antes averiguadas pela comissão anterior, houve emissão de novo parecer conclusivo em 06 de janeiro de 2010. Tal parecer demonstrou-se favorável à pleiteante. Após retornou o presente processo ao CEE-RJ, que aprimorou sua instrução e adequou, por meio de outras exigências, o restante documental que ainda se fazia necessário. Todas as exigências foram devidamente cumpridas conforme consta às fls. 20 e 21 do presente processo. Portanto, após as instruções esclarecedoras da equipe técnica do CEE-RJ, com as devidas providências requeridas pela assessora Sandra Maria Requeijo encontra-se o presente expediente plenamente em condições para relato.

VOTO DO RELATOR

Após o atendimentos às exigências e demonstrações de trato cuidadoso para com os processos educacionais, sou de parecer favorável a que o Colégio Copacabana, situado na Rua Cinco de Julho, nº 254, Copacabana, Município do Rio de Janeiro, possa ministrar aulas do 1º ao 9º Anos do Ensino Fundamental e Ensino Médio,autorizado a funcionar com capacidade máxima de atendimento um total de 212 alunos (matrículas) por turno, totalizando, portanto, 424 estudantes.

A autorização de que trata o presente administrativo deve retroagir à data do laudo favorável emitido pela Comissão Verificadora que retornou ao estabelecimento de ensino em tela, ou seja, 06 de janeiro de 2010.

Processo nº: E-03/100.189/2009

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica acompanha o voto do Relator. Rio de Janeiro, 24 de agosto de 2010.

José Carlos da Silva Portugal – Presidente Lincoln Tavares Silva – Relator João Pessoa de Albuquerque Luiz Henrique Mansur Barbosa Maria Luíza Guimarães Marques Raimundo Nery Stelling Junior Rosiana de Oliveira Leite

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

O presente Parecer foi aprovado por unanimidade. SALA DAS SESSÕES, no Rio de Janeiro, em 31 de agosto de 2010.

> Paulo Alcântara Gomes Presidente

Homologado em ato de 23/09/2010 Publicado em 28/09/2010 Pág. 15